



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11. 11. 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.880-014.904/90-00

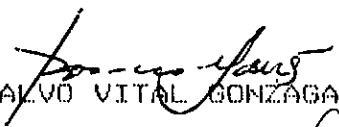
Sessão de: 23 de março de 1993 ACORDÃO nº 203-00.273
Recurso nº: 88.371
Recorrente: ELEBRA INFORMATICA LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

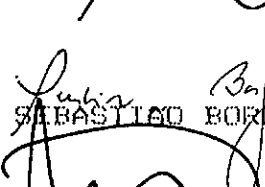
PIS-FATURAMENTO. O ICMS integra a base de cálculo do PIS-FATURAMENTO. Recurso negado.

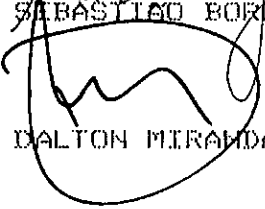
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEBRA INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

CF/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 10.880-014.904/90-00

Recurso nº: 88.371

Acórdão nº: 203-00.273

Recorrente: ELEBRA INFORMATICA LTDA.

R E L A T O R I O

Em ação de Cobrança Administrativa Domiciliar foram apurados débitos, conforme Termo de Auditoria com discriminação dos valores (fls. 03/06), em decorrência de ter a Contribuinte acima identificada excluído da base de cálculo da contribuição ao FISC-FATURAMENTO o valor do ICMS, no período de 12/86 a 09/89. Posteriormente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15, exigindo-se da Empresa o crédito tributário no montante de 81.201,88 BTNF, em virtude do não-recolhimento espontâneo das diferenças apuradas.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 17/19, a Autuada alega, em síntese, que:

"1 - a Lei Complementar n. 7/70 estabeleceu que a contribuição fosse calculada sobre o faturamento, porém, como referida lei não definiu o conceito de "faturamento", relegou tal tarefa a resoluções do BACEN, o que fere frontalmente a Constituição Federal;

2 - a parcela do ICMS não integra a receita das empresas, mas sim dos Estados;

3 - o conceito de faturamento se traduz na contraprestação auferida pelas empresas, como riqueza própria, ao contrário do ICMS que não compartilha da mesma natureza jurídica;

4 - referida pretensão fiscal afronta diretamente o princípio da capacidade contributiva, até porque da base de cálculo devem ser excluídos os impostos não cumulativos, c. ex., o ICMS;"

As fls. 38, manifesta-se o autuante pela manutenção da exigência fiscal, tendo em vista que a Impugnante, em sua defesa, "não discute quaisquer dos aspectos de ordem fática, rebatendo tão somente os aspectos de ordem legal e constitucional".

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 40/43, considerando o não-recolhimento espontâneo das



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-014.904/90-00
Acórdão nº: 203-00.273

diferenças apuradas relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao FIS-FATURAMENTO, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"FIS-FATURAMENTO - O ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, por via de consequência, integra o faturamento e a receita bruta da empresa, não podendo ser excluído da base de cálculo da contribuição.

Aplicada multa de ofício, prevista no artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450/85, ou seja, de 50% sobre a diferença da contribuição devida e não recolhida, atualizada monetariamente.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformada, a Empresa recorre, tempestivamente, a este Conselho, apresentando, às fls. 45/48, suas alegações de defesa, as quais por razão de objetividade e fidelidade a todos os argumentos expendidos, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-014.904/90-00

Acórdão nº: 203-00.273

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

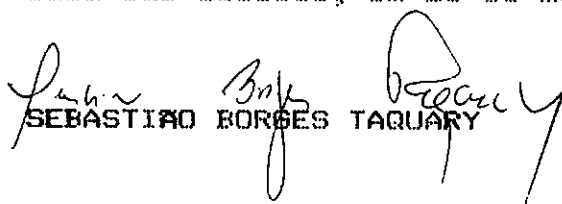
O ICM integra a base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, porque dela não foi, expressamente, excluído, pela regra do art. 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450/85.

O Segundo Conselho de Contribuintes, em suas três Câmaras, já firmou sua jurisprudência, no sentido de que:

"ICM - base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e FINSOCIAL. Inclusão." Acórdãos nos RV nºs 202-05.027 e 202-05.139, de 20.05.92 e 10.07.92.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY